



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394344-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é agravada FERNANDA DA SILVA SANTOS CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394344-26.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO

AGRAVADA: FERNANDA DA SILVA SANTOS CAVALCANTE

JUÍZA: JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS

VOTO Nº 38.368

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica de que necessita a autora, sob pena de multa diária – Inconformismo da ré – Descabimento – Caso em que os relatórios médicos comprovam que a cirurgia prescrita é necessária ao restabelecimento da saúde à paciente – Inteligência do artigo 300, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por FERNANDA DA SILVA SANTOS CAVALCANTE contra ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré libere procedimentos e materiais indicados no relatório de fls. 43/44, na rede credenciada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), no limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega a agravante, em apertada síntese, que a cirurgia de que necessita a autora não seria de emergência/urgência, seria de natureza estética, além de não constar no rol da ANS, devendo, ainda, ser realizada perícia para aferição da real necessidade.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Ausente a contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, é de se considerar que ficou comprovado que a autora é beneficiária do plano de saúde disponibilizado pela ré e, tendo o contrato cobertura para despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravada negar à contratante, o tratamento prescrito pelo médico que a assiste, qual seja, cirurgia reparadora pós-bariátrica.

Desse modo, o acervo documental coligido aos autos, em especial as prescrições médicas de fls. 43/44, da origem são suficientes para comprovar a necessidade do procedimento cirúrgico em questão, circunstância que autoriza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que cabe à empresa agravada, na condição de seguradora de saúde, proporcionar à paciente o tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Aliás, a conveniência do uso de determinado procedimento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução n. 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Profissional e inc. V e VIII do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1931/2009).

Com efeito, tendo as partes firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a ré negar à autora o custeio da cirurgia prescrita pelo médico, sob o argumento de ausência de cobertura contratual ou de previsão no rol de procedimento editado pela ANS ou ausência de indicação emergencial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator